PUBLIQUE-SE
em 13/12/2017
Secretaria Administrativa

PUBLICADO
Em 13/12/2017
Secretaria Administração

Lei Municipal nº. 1.376/2017.

Dispõe sobre Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º. - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo Único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º. - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 3º. - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 13/12/2017
Maria José Mendonça
Sec. Administrativa
Mat. 002
AGRESTINA

Art. 4º. – Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e ás famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingencia sociais, cuja ocorrência provoca risos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a família e a sobrevivência de seus membros.

§1º - As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência social (CRAS) do Município de Agrestina/PE.

§2º - Os Benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providencias para superação das contingências sociais que provocam riscos e fragilizou a manutenção da unidade, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§3º - São formas de benefícios eventuais temporária em situação de vulnerabilidade Social.

I – auxilio natalidades;
II- auxilio funeral;
III-Vulnerabilidade temporária;
IV- calamidade pública;
V – Auxilio relacionado à segurança alimentar (cestas básicas)
VI – Auxilio para deslocamento/passagem
VII- Auxílio/Isenção para retirada de documentação
VIII- Aluguel Social
IX – Material de Construção
X- outros benefícios eventuais poderão ser estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social

Seção II
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º. - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º. - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 13/12/2017
Maria Josefa Pereira
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA-PE

I – à genitora que comprove residir no Município;
II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 7º. - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo Único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 8º. - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§1º - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

§2º - São formas de Benefício Eventual Temporária em Situação de Vulnerabilidade Social:

I - Auxílio relacionado à segurança alimentar (cesta básica, entre outros).
II - Auxílio para deslocamento/passagens.
III - Auxílio/Isenção para retirada de documentação.
IV - Aluguel Social.
V - Material de Construção.

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA-PE
RECEBIDO
Em 13/11/2017
Mat. 002

Art. 9º. - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – perdas: privação de bens e de segurança material;
III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;
II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 10 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, nos termos do §2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

Art. 11 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§1º - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 13/12/2017
Mat. 002
AGRESTINA

§2º - O benefício Eventual em situação de calamidade será concedido em caráter temporário através de doações de:

I - Colchões/Colchonetes
II - Cobertores/Lençóis/Roupas de Cama
III - Vestimentas/Roupas
IV - Material de Limpeza e Higiene
V - Cesta Básica
VI - Água

Art. 12 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.15 - Revogam-se as disposições em contrário em especial as leis

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 12 de dezembro de 2017.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 13/12/2017
Maria José Monteiro
Sec. Adm.
Mat. 002
AGRESTINA - PE

LEI MUNICIPAL Nº 1.376 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono e Público no Quadro de **Dispõe sobre Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.**

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 12 de dezembro de 2017.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 13/12/2017
Mat. 002
AGRESTINA-PE

Agrestina, 12 de dezembro de 2017.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
13 / 12 / 2017 nº 682
Maria José Martins B. Santos

Oficio GP nº. 537/2017

Ref. Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Lei Municipal nº. 1.376 de 12 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sancionou a Lei Municipal nº. 1.376/2017 de 12 de dezembro de 2017, que **Dispõe sobre Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.**

Considerando que a citada Lei foi sancionada no prazo legal, encaminho para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

PREFEITURA DE AGRESTINA
PROCESSO:2017/12/ 2247
DATA:13/12/2017HORA:11:16:47
ASSUNTO:2 Oficio
SUB:2 Enviado
REQ:GABINETE DO PREFEITO

Ilmo. Senhor
Adilson Tavares das Neves
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Agrestina – PE

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 13/12/2017
Maria José M. Pereira
Mat. 002
AGRESTINA - PE